



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.678785/2009-62
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.078 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2020
Assunto MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE
Recorrente TELECOM S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB junte aos autos o inteiro teor do processo judicial ajuizado pela Recorrente acerca da matéria em julgamento de que trata a Informação Fiscal daquela unidade.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Camara Simoes (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Relatório

Versa o presente sobre o **Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 32867.98176.120609.1.3.04-1175**, de fls. 2 a 4¹, datados de 12/06/2009, demandando créditos considerados como indevidos ou a maior de COFINS (pagos em 18/04/2008), a serem utilizados em compensação, nos montantes de R\$ 334.923,43 com uma correção pela taxa Selic de 13,84% gerando um novo montante de R\$ 381.276,83.

No **Despacho Decisório (Eletrônico)** de fls. 05/06, datado de 23/10/2009, o direito de crédito é negado sob o seguinte fundamento: *“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 334.923,43 A partir das características do DARF discriminado no PER/OCOMP acima Identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas*

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.078 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.678785/2009-62

Em 03/05/14 o processo foi enviado ao CARF, tendo sido distribuído a este relator em março de 2020.

É o relatório

Voto

Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, Relator.

A questão central do presente contencioso é de extrema simplicidade, fundada exclusivamente na alegação que não foram considerados tanto pela fiscalização, bem como autoridade a quo a DCTF retificadora, conforme já havia sido apresentado na peça de impugnação e aqui também replicada, onde o contribuinte atesta que realizou segundo as normas de regência o devido ato para se apropriar dos créditos utilizados na PERD/COMP em tela.

Compulsando os autos, constatei que a DCTF retificadora foi transmitida em 12/06/2009, fls. 49, antes da ciência do DDE n.º 849601689, em 23/10/2009, com a ciência epistolar em 05/11/2009 fls. 42

A decisão recorrida manteve o indeferimento do pedido de restituição e a não homologação da compensação por falta de prova contábil, que atestasse os fatos que comprovasse, a natureza das informações retratadas pelo contribuinte em seu lançamento fiscal do indébito.

É verdade que anteriormente à atual sistemática, a DCTF retificadora somente se prestava a reduzir o montante do tributo declarado, sujeitando-se a um procedimento administrativo de análise do mérito da retificação, de forma que o valor inicialmente declarado somente seria alterado para o menor se houvesse prova antecipada do erro.

Apesar da retificação da DCTF em questão ter operado ao abrigo da espontaneidade, porquanto efetuada antes de qualquer procedimento do Fisco. Nessas circunstâncias, a DCTF retificadora apresentada poderia operar eficazmente a situação jurídica anterior se a parte interessada tivesse assumido ônus da prova de que existiria pagamento a maior, com a devida apresentação da documentação fiscal e a parte da contabilidade que comprovasse que aqueles novas informações estariam de fato em consonância ao que contém a sua escrituração contábil e fiscal.

Assim, ficaram pendentes de apreciação os elementos constituidores corretos daquela DRJ em seu grau de recurso para realizar juízo sobre se realmente aquelas informações de valores da DCTF retificadora expressavam a verdade contábil e fiscal, quando poderia o Recorrente ter inserido os documentos contábeis e fiscais para manter junto a fiscalização para se manifestar sobre a matéria de forma clara etc.

E além disto, neste processo aponta-se a existência de processo judicial que concorra para o mesmo objeto deste processo administrativo, que inclusive consta do relatório fiscal, porém não foi encontrado as suas peças de forma integral.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.078 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.678785/2009-62

Por todo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB junte aos autos o inteiro teor do processo ajuizado pela Recorrente a cerca da matéria em julgamento de que trata a informação fiscal daquela unidade

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva